



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4578/2017

PROCESSO N° 0023929-21.2015.4.01.3800 (IPL 0115/2015)

ORIGEM: 35ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
MENEZES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. REVISÃO (CPP, ART. 28, POR ANALOGIA). PEDIDO DE APENSAMENTO. LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a notícia de que pessoa não identificada teria recebido indevidamente parcelas de benefício previdenciário.

2. O il. Procurador da República oficiante requereu o apensamento provisório dos presentes autos ao processo nº 0011207-52.2015.4.01.3800, haja vista possível ocorrência de litispendência ou conexão.

3. O Juízo da 35ª Vara Federal de Minas Gerais, considerando que os autos da Ação Penal nº 19059-30.2015.4.01.3800, formados a partir do Auto de Prisão em Flagrante nº 11207-52.2015.4.01.3800, encontram-se conclusos para sentença, o que inviabiliza o apensamento, determinou a extração de cópia da denúncia contida na referida ação penal e, após, abriu vista ao MPF para se manifestar sobre a ocorrência de possível litispendência ou requerer o que entender de direito.

4. O membro do MPF, ao ter ciência do despacho, apenas requereu o apensamento definitivo deste inquérito aos autos da ação penal.

5. O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido ministerial por não vislumbrar a ocorrência de litispendência, remetendo os autos a esta 2ª CCR/MPF, mediante aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

6. Assiste razão ao Magistrado ao alegar que “*não há dúvidas de que os fatos apurados nestes autos (saques fraudulentos do benefício previdenciário percebido pelo incapaz P. A. S., realizados a partir de 23/12/2013) não se encontram abrangidos pelo objeto da ação penal n. 11207-52.2015.4.01.3800 (tentativas de estelionato praticadas em 27/02/2015 e 02/03/2015), na qual há diversas manifestações expressas no sentido que todos os fatos fraudulentos anteriores a 27/02/2015 deveriam ser objeto de apuratório próprio*”.

7. Ante a inexistência de litispendência e a impossibilidade de apensamento, visto que as persecuções penais se encontram em fases distintas, devolvam-se os autos ao Procurador oficiante para prosseguir nas investigações.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a notícia de que pessoa não identificada teria recebido indevidamente parcelas do benefício previdenciário do incapaz PEDRO APARECIDO DA SILVA.

O il. Procurador da República oficiante requereu o apensamento provisório dos presentes autos ao processo nº 0011207-52.2015.4.01.3800, haja vista possível ocorrência de litispendência ou conexão (fls. 101/102).

O Juízo da 35ª Vara Federal de Minas Gerais, considerando que os autos da Ação Penal nº 19059-30.2015.4.01.3800, formados a partir do Auto de Prisão em Flagrante nº 11207-52.2015.4.01.3800, encontram-se conclusos para sentença, o que inviabiliza o apensamento, determinou a extração de cópia da denúncia contida na referida ação penal e, após, abriu vista ao MPF para se manifestar sobre a ocorrência de possível litispendência ou requerer o que entender de direito (fl. 106).

O membro do MPF, ao ter ciência do despacho, apenas requereu o apensamento definitivo dos autos à ação penal supracitada (fl. 110v).

O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido ministerial por não vislumbrar a ocorrência de litispendência, remetendo-se os autos a esta 2ª CCR/MPF, mediante aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 111/112).

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, entendo que assiste razão ao Magistrado ao alegar que “*não há dúvidas de que os fatos apurados nestes autos (saques fraudulentos do benefício previdenciário percebido pelo incapaz PEDRO APARECIDO SILVA, realizados a partir de 23/12/2013) não se encontram abrangidos pelo objeto da ação penal n. 11207-52.2015.4.01.3800 (tentativas de estelionato praticadas em 27/02/2015 e 02/03/2015), na qual há*

diversas manifestações expressas no sentido que todos os fatos fraudulentos anteriores a 27/02/2015 deveriam ser objeto de apuratório próprio”.

Logo, ante a inexistência de litispendência e a impossibilidade de apensamento, visto que as persecuções penais se encontram em fases distintas, devolvam-se os autos ao Procurador oficiante para prosseguir nas investigações, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 01 de junho de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.